



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIME Nº 0011717-89.2023.8.16.0031, DA COMARCA DE GUARAPUAVA – 3ª VARA CRIMINAL.

Apelante 1: ELIAS FERNANDO GONÇALVES.

Apelante 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Apelante 3: TIAGO GONÇALVES.

**Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e
TIAGO GONÇALVES.**

Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

APELAÇÕES CRIME – TRÁFICO DE DROGAS (L. 11.343/06, ART. 33) – CONDENAÇÃO – RECURSOS DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA (PELO RÉU TIAGO – APELAÇÃO 3) – PROCEDÊNCIA – AGENTES PÚBLICOS SEM MANDADO JUDICIAL NEM FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSAR NO DOMICÍLIO DO RÉU TIAGO – PROVA ILÍCITA – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – ABSOLVIÇÃO, COM EXTENSÃO DA MEDIDA AO CORRÉU ELIAS (QUE NÃO APELOU QUANTO A ISSO) – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU TIAGO PROVIDO, COM MEDIDA DE OFÍCIO, E RECURSOS DO RÉU ELIAS FERNANDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0011717-89.2023.8.16.0031, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, em que são apelantes Elias Fernando Gonçalves (apelação 1), o Ministério Público do Estado do Paraná (apelação 2) e Tiago Gonçalves (apelação 3) e são apelados o Ministério Público do Estado do Paraná e Tiago Gonçalves.

Relatório

Elias Fernando Gonçalves e Tiago Gonçalves foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei nº 11.343/06, ambos combinados com o artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, acusados da prática de fatos descritos pela denúncia nos seguintes termos (mov. 55.1):

“FATO 01

No dia 21 de julho de 2023, por volta das 01h30min, na residência situada na Vila Tomé, Município de Candói/PR, os denunciados ELIAS FERNANDO GONÇALVES e TIAGO GONÇALVES, juntamente com a menor K. G. T., nascida em 16.07.2009, com 14 (quatorze) anos de idade, com vontades livres e conscientes, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (um) tablete, pesando 500 g (quinhentos gramas), da substância entorpecente popularmente conhecida como “cocaína” (benzoilecgonina), substância apta a causar dependência física e psíquica, relacionada na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, da Portaria n.º 344, de 12.05.98, da Secretária de Vigilância Sanitária /MS, relacionadas na lista F2 – Substâncias Psicotrópicas, conforme auto de prisão em flagrante de mov. 1.2, boletim de ocorrência de mov. 1.20, auto de exibição e apreensão de mov. 1.8, auto de constatação provisória de droga de mov. 1.17, autorização para busca domiciliar de mov. 1.15 e termos de declaração de movs. 1.3-4 e 1.6-7 dos autos.

Consta dos autos a polícia militar recebeu a informação de que o denunciado ELIAS FERNANDO GONÇALVES, mesmo estando preso na Cadeia Pública de Quedas do Iguaçu/PR, estava fornecendo drogas a traficantes da região, bem como, que na data do fato, ELIAS mandaria entregar entorpecentes na residência do denunciado TIAGO GONÇALVES e da menor K., respectivamente seu irmão e sua sobrinha, sendo que estes seriam os responsáveis por guardar e distribuir a droga.



Chegando no local, a polícia visualizou TIAGO e K. saindo da residência, sendo que aos questioná-los K. confirmou que havia cocaína em cima do sofá da casa. Diante disso, a busca domiciliar foi autorizada pela Sra. Arlete, genitora de TIAGO e avó de K. (mov. 1.15), sendo a substância entorpecente apreendida.

FATO 02

Em data não precisa nos autos, mas certo que no ano de 2023, nas cidades de Cândói/PR e Quedas do Iguaçu/PR, os denunciados ELIAS FERNANDO GONÇALVES e TIAGO GONÇALVES, juntamente com a menor K. G. T., nascida em 16.07.2009, com 14 (quatorze) anos de idade, mediante conjugação de vontades e comunhão de esforços, previamente conluiados entre si e em unidade de desígnios, agindo com vontades livres e conscientes, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e em desacordo com determinação legal, associaram-se com finalidade de guardar, ter em depósito, fornecer e vender a substância entorpecente popularmente conhecida como “cocaína” (benzoilecgonina), conforme auto de prisão em flagrante de mov. 1.2, boletim de ocorrência de mov. 1.20, auto de exibição e apreensão de mov. 1.8, auto de constatação provisória de droga de mov. 1.17, autorização para busca domiciliar de mov. 1.15 e termos de declaração de movs. 1.3-4 e 1.6-7 dos autos.

Conforme consta da imputação fática descrita no fato 01, os denunciados ELIAS FERNANDO GONÇALVES e TIAGO GONÇALVES, juntamente com a menor K. G. T. se mantinham unidos de forma habitual e permanente, sendo ELIAS fornecia a droga de dentro da Cadeia Pública de Quedas do Iguaçu/PR e TIAGO e K. eram os responsáveis para efetuar a distribuição a outros traficantes e a usuários na cidade de Cândói/PR.”

A sentença (mov. 163.2) julgou parcialmente procedente a denúncia para:

(a) a par de, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver **Elias Fernando Gonçalves** da acusação de prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, condená-lo por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06, à pena de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.262 (mil duzentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal;

(b) a par de, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver **Tiago Gonçalves** da acusação de prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, condená-lo por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto e substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), e 283 (duzentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Houve interposição de apelação pelos réus e pelo Ministério Público.

Elias Fernando Gonçalves (apelação 1), em suas razões recursais (mov. 187.1), pretende a sua absolvição, por entender que o caso trata de crime impossível, uma vez que “se encontrava preso na cidade de Cândói” e, então, não havia a possibilidade de “manter em depósito droga em local alheio daquele que estava”. Para o caso de ser mantida a condenação, pugna pelo afastamento da valoração negativa de sua culpabilidade.

O Ministério Público do Estado do Paraná (apelação 2), por sua vez (mov. 193.1), pretende a exclusão da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 aplicada em favor do réu Tiago Gonçalves, “por ser reincidente e não preencher o requisito da primariedade”, com conseqüente alteração do regime inicial de cumprimento de pena desse acusado para o fechado.

Tiago Gonçalves (apelação 3), por fim (mov. 24.1/TJ), pretende a declaração de nulidade das provas obtidas a partir da abordagem policial e, para isso, alega que “uma simples denúncia, sem comprovação”, não legitima o ingresso dos Policiais no domicílio sem autorização judicial. Diz que “restou devidamente comprovado que houve a comprovada invasão ao domicílio do APELANTE, bem como, houve fraude processual”, uma vez que os Policiais somente colheram a assinatura da Sra. Arlete, de autorização para busca domiciliar, no saguão da Delegacia de Polícia. Por conseqüência, pede a sua absolvição por ausência de provas para condenação.



Em suas respectivas contrarrazões, o Ministério Público (mov. 27.1/TJ) e o réu Tiago Gonçalves (mov. 33.1/TJ) pugnam pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (mov. 23.1/TJ) pelo conhecimento e não provimento dos recursos dos réus e pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público.

Voto

O recurso do réu Tiago Gonçalves (apelação 3) merece ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade.

O réu Tiago Gonçalves argui a nulidade das provas obtidas a partir da abordagem policial e, para isso, alega que **“uma simples denúncia, sem comprovação”**, não legitima o ingresso dos Policiais no domicílio sem autorização judicial. Diz que **“os policiais MENTIRAM ao informar que existiu o consentimento da parte, uma vez que os policiais colheram assinatura da Sra. Arlete APENAS no saguão da 14º SDP”**. Sustenta que toda a prova obtida por meio ilícito deve ser desconsiderada e pede, por consequência, a sua absolvição por ausência de provas para condenação.

Assiste-lhe razão.

Sobre as circunstâncias da abordagem por parte dos Policiais Militares, ao ser interrogado em Juízo, o réu Tiago Gonçalves disse que **“(…) estava na casa da minha mãe, quando eu vi a movimentação de carros chegando, eu fui sair do quarto, me deram voz de prisão, mandaram colocar a mão na cabeça, deitar no chão, perguntei para eles o que estava acontecendo, falaram que eu sabia o porquê estar sendo preso. Mas eu não sabia. Me levaram para a casa de baixo, onde se encontrava a menor e essa droga. Eu estava na casa de cima (…)”**^[1].

Também em Juízo, a informante Arlete Gomes Arcanjo Gonçalves, mãe dos réus, disse que **“(…) Eles não pediram autorização para entrar, quando eles chegaram na primeira casa, estava só a K., daí que o Tiago levantou e foi lá, daí já foi preso. Não assinei nada lá, só na delegacia. Perguntei o que eu estava assinando, ele respondeu que era para comprovar que eu era a dona da residência. O documento de movimento 1.15 eu assinei dentro da delegacia (…)”**^[2].

Sobre o atendimento à ocorrência, o Policial Militar Pablo Juan de Souza, quando ouvido em Juízo, relatou^[3]:

“Na data dos fatos a equipe realizou a prisão de 3 indivíduos pelo crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico aqui no município de Guarapuava no bairro Industrial, onde foram realizadas apreensão do tipo crack e cocaína, sendo que durante a conversa com os indivíduos presos nessa situação eles relataram que eles pegariam essa droga do tipo cocaína da pessoa de Elias Fernando Gonçalves, segundo o preso denunciante ele informou que o Elias se encontrava preso no município de Quedas do Iguaçu, porém ele mandaria seu irmão o Tiago e sua sobrinha a K., menor de idade, fazer a compra, o recebimento e venda dessas drogas; a venda dessas drogas seria tudo a mando do Elias, segundo o denunciante; relatou, ainda, que essa droga estaria ficando na residência da irmã do Elias, a Sra. Eridan e também indicou que essa residência ficaria em Candói, próximo a ponte do rio cavernoso, as margens da Rodovia 277; informou também que o Sr. Elias teria adquirido uma quantidade grande de cocaína naquela semana e que a droga estaria sendo distribuída naquela semana pelo seu irmão e sua sobrinha, porém que ele ainda tinha em seu depósito, na casa da sua irmã ali no Candói certa quantidade de cocaína; então diante dessa afirmação do indivíduo apontando o Sr. Elias como o seu fornecedor de drogas e dando essa garantia que ele tinha mais drogas na residência da sua irmã, onde se encontravam lá a menor de idade K. e o Sr. Tiago irmão do Elias, a equipe então acionou (…) onde foi deslocado até essa residência e foram localizados o Tiago na residência e a menor K.; foi conversado sobre essa denúncia, o Sr. Tiago de imediato disse que não tinha conhecimento, porém a sobrinha do Elias relatou que possuía certa quantia de droga na residência e que estaria sobre o sofá da residência, sendo que em contato com a mãe do Elias, vó da menina K., esta autorizou as buscas nas residências que eram de sua responsabilidade e foi localizado no local indicado pela menor, sobre o sofá da residência um tablete de substância análoga a cocaína, pesando cerca de 500



gramas da droga; em continuidade da conversa ali com os abordados a menor relatou que eles teriam recebido a droga no dia anterior a situação de apreensão e prisão deles, que seria a mando do Sr. Elias, o qual é tio dela, o qual ela confirmou que encontrava-se preso na Cadeia Pública de Reserva do Iguazu e relatou ainda que na data anterior a prisão um veículo Fiat Uno teria chegado na residência deles e teria entregue essa droga lá a menor. A menor confirmou que teria recebido o tablete de cocaína, o rapaz chegou então com o Fiat Uno de cor vermelha e entregou diretamente para a menor essa droga, porém ela não sabia relatar quem era esse indivíduo, tampouco onde ele residiria. Em continuidade da conversa com o Tiago ele continuou ali a relatar que não sabia de nada dessa situação, que não tinha conhecimento da droga, porém no momento da chegada da equipe no local ele estava dentro da residência e o tablete estava bem visível, estava no sofá da residência, acredito que seria meio impossível ele não ter visto o tablete de cocaína no sofá (...) na casa da frente estava K. e Tiago e na casa de trás a Sra. Arlete, seu esposo e algumas crianças (...) quando a gente chegou ele (Tiago) saiu da residência da frente (...).”

No mesmo sentido foram as palavras do Policial Militar Marcelo Woiciechowski, que, quando ouvido em Juízo, relatou[4]:

“A equipe RP junto com o oficial CPU do dia, de posse de informações obtidas conforme boletim anterior, relataram que o fornecedor das drogas seria a pessoa de Elias, o qual encontrava-se preso e que era conhecido que Elias teria recebido certa quantia de cocaína no dia anterior. Diante dos fatos a equipe deslocou até a residência da irmã dele, onde segundo informações estaria a droga. Em primeiro momento foi abordado o Tiago em frente à residência, onde foi localizado, juntamente com uma menor, no momento em que a equipe indagou, Tiago informou que não teria droga nenhuma na residência, sendo que a menor imediatamente confirmou que teria recebido em data anterior um pacote. A equipe adentrou a residência e localizou 500 gramas de cocaína em cima do sofá. A equipe deu voz de apreensão a ela e voz de prisão a ele. Eles informaram que um veículo Uno, de cor vermelha, teria apenas chegado na residência, deixado esse objeto, que ela não sabia relatar o que era. Então a equipe encaminhou os dois à delegacia. O Tiago estava na mesma casa com a K., na mesma residência que estava a droga. A droga estava bem visível em cima do sofá. Eu não conhecia Tiago ou Elias do meio policial. A situação antecedente que gerou a busca teve indivíduos presos em flagrante, não sei dizer quanto tempo antes, eu não estava nessa situação. Quando a droga foi encontrada, apenas a menor relatou que um indivíduo teria chegado lá e deixado a droga em nome do Elias e que posteriormente alguém ia passar pegar essa droga. As pessoas presas indicaram onde era a residência. A senhora Arlete, dona da residência, autorizou as buscas, verbalmente e assinou também. Ela acompanhou a menor a todo momento, até na delegacia. Tivemos acesso ao celular da menor, ligamos para a mãe dela, que informou estar em outra cidade. Elias estava preso em Quedas do Iguazu. Tiago informou que estava morando ali. Perguntas Defesa Elias - Tivemos a informação que havia droga na casa após o boletim anterior, na prisão anterior. Eu não estava nessa ocorrência. Chegando na casa, a menor estava dentro da casa e o Tiago estava fora da residência. Demos voz de abordagem, o Tiago foi cooperativo, com ele nada de ilícito foi localizado, negou que teria drogas na residência, foi indagado à menor e está informou que sim, que alguém num veículo Uno teria deixado um objeto que ela acreditava que seria droga. A droga estava em cima do sofá. Perguntas Defesa Tiago - Entramos na residência após conversa com Tiago e K. No mesmo momento a senhora Arlete apareceu, acho que tinham umas 3 ou 4 residências no local. Na chegada da equipe, os moradores já saíram. Arlete autorizou o acesso, como está assinado. Tiago estava na área da residência onde estava a droga. As residências são perto, não dá 20 metros de distância. Tiago morava na residência que foi localizada a droga. A menor falou que morava junto com a mãe e que a mãe não estava na cidade no momento. Tiago morava ali também e nos fundos a dona Arlete. O celular do Tiago foi apreendido. Não sei dizer se a menor tinha celular. A menor ligou para a mãe dela com o celular da avó, Arlete. Eu não sei de celular da menor, eu não vi. Eu vi o momento que ela ligou com o celular da avó. Não sei dizer se foi solicitada assinatura da Arlete na delegacia. Sobre o vídeo de movimento 95.3, não sei o que dizer, teria que encontrar o policial para perguntar para ele. Não sei quem é o policial, eu não sou. Em relação ao movimento 95.1, Tiago estava próximo à janela da frente da foto de página 2. Não me recordo o horário da abordagem, era de madrugada.”

Os Policiais Militares Pablo Juan e Marcelo atestaram em Juízo, em suma, que: obtiveram informações de que Elias Fernando Gonçalves, que estava preso em Quedas do Iguazu/PR, teria recebido certa quantia de cocaína em pó, a qual estaria localizada em uma residência da Zona Rural de Candió/PR;



foram até a residência indicada e, no local, foram recebidos por Tiago Gonçalves e pela adolescente K.; Tiago negou que houvesse qualquer ilícito no local; porém, a adolescente informou que havia recebido certa quantia de droga no dia anterior; a Sra. Arlete, mãe de Elias Fernando e Tiago e avó de K., autorizou a realização de buscas no interior do imóvel e, então, localizaram 500g (quinhentos gramas) de cocaína em pó; quando chegaram no imóvel, Tiago estava no interior da residência em que localizaram a droga, a qual estava em local visível (em cima do sofá); a venda da droga seria realizada por Tiago e K., a mando de Elias.

Conquanto os Policiais tenham afirmado a existência de uma denúncia que indicava a traficância de drogas na residência localizada na Rua Vila Tome, nº 01, Zona Rural, Cândói/PR, o extrato do informe anônimo não foi juntado aos autos.

Além disso, não há qualquer informação acerca de campanhas e investigações prévias pelos Policiais antes de entrarem naquele imóvel.

E isso demonstra ausência de justa causa para a violação de domicílio dos acusados.

Inclusive, nenhum dos Policiais esclareceu se alguma pessoa foi flagrada em posse de drogas ao sair do local ou se chegaram a identificar alguma pessoa que houvesse recebido ou adquirido ilícitos diretamente do acusado Tiago Gonçalves.

Pelo contrário, os Policiais Militares Pablo Juan e Marcelo afirmaram em Juízo que compareceram no local em decorrência das informações obtidas por meio de uma denúncia anônima.

E, conquanto haja o registro escrito de autorização de buscas no imóvel pela Sra. Arlete Gomes Arcanjo Gonçalves (mov. 1.15), mãe dos réus, há concretas dúvidas acerca de sua validade.

Rememore-se que, ao ser ouvida em Juízo, Arlete disse que “(...) **Eles não pediram autorização para entrar (...) Não assinei nada lá, só na delegacia. Perguntei o que eu estava assinando, ele respondeu que era para comprovar que eu era a dona da residência (...)**”.

Análise das imagens do sistema de monitoramento interno da 14ª Subdivisão Policial de Guarapuava/PR (mov. 95.3) revela que, às 04h14min do dia 21/07/2023, data dos fatos, o Policial Militar Carlos Alexandre de Paula Almeida solicitou à Sra. Arlete que assinasse um documento enquanto ela aguardava na recepção daquele local.

Ao ser ouvido em Juízo (mov. 146.4), o Policial Militar Carlos Alexandre de Paula Almeida, arrolado pela Defesa de Tiago, disse que a Sra. Arlete assinou o termo de consentimento para busca domiciliar antes de ingressarem no imóvel e que, na Delegacia de Polícia, somente solicitou que ela assinasse o termo de responsabilidade da adolescente, pois K. não estava acompanhada dos pais.

Ocorre que o escrivão da Polícia Civil, Luiz Fernando Capote, que estava de plantão no dia dos fatos, afirmou veementemente em Juízo (mov. 146.3) ter colhido a assinatura do termo de responsabilidade da avó da adolescente, Sra. Arlete, dentro de sua sala. Disse, ainda, que em nenhum momento solicitou que qualquer dos Policiais Militares que participaram do atendimento à ocorrência colhesse a assinatura da Sra. Arlete em algum documento enquanto ela aguardava no saguão da Delegacia de Polícia.

Conquanto não seja possível verificar o conteúdo do documento entregue pelo Policial Militar Carlos Alexandre à Sra. Arlete, é evidente que ele indicou o centro da folha como o local para ser assinado por ela (cf. vídeo de mov. 95.3), o que difere do local (no canto inferior direito da folha) da assinatura aposta na notificação de ato infracional de mov. 49.5 que o referido agente público alegou ter levado à Sra. Arlete, e coincide exatamente com o termo de consentimento para busca domiciliar de mov. 1.15 (localizada no centro da folha). Veja-se:





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ
13.ª CENTRAL REGIONAL DE FLAGRANTES

NOTIFICAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

O(A) Sr.(a) Dr.(a) Ramon Galvão Zeferino, Delegado(a) de Polícia, da(o) 13.ª Central Regional de Flagrantes, localizado(a) na(o) -, nº 0, -, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a [REDACTED] que se encontra apreendido(a), na forma da lei, por ter em data de vinte e um de julho de dois mil e vinte e três, na cidade Candoi, praticado o(s) ato(s) infracional(ais) de adquirir, vender, fornecer e ou produzir drogas (consumada) lei 11343 - nova lei de tóxicos - art. 33 e associarem-se para a pratica dos arts. 33, caput e 1º, 34 e 36 desta lei (consumada) lei 11343 - nova lei de tóxicos - art. 35 Foram depoentes, **CONDUTOR E PRIMEIRA TESTEMUNHA Pablo Juan de Souza e SEGUNDA TESTEMUNHA Marcelo Woiciechowski Moraes**. Assim, para sua ciência, mandou a autoridade policial apresentar a notificação de ato infracional ao(à) apreendido(a), que assina às seis horas e três minutos do dia vinte e um do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____, Luiz Fernando Capote, Escrivão(ã) de Polícia, que o digitei e subscrevi.

Ramon Galvão Zeferino,
Delegado(a) de Polícia.

RECEBI A 1ª VIA DESTA NOTIFICAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Apreendido(a):



Responsável:

Arlete Gomes Arcanjo Gonçalves, RG: 0 - Candoi

Escrivão(ã) de Polícia

Luiz Fernando Capote

Elaborado por: Luiz Fernando Capote



00001924262023005500000000100050001

PCPR

E-mail: dpi.13crf@pc.pr.gov.br

Página: 1 *Arlete Gomes*

Documento obtido digitalmente em 21/07/2023 06:03:19
Validação deste em <http://www.policiacivil.pr.gov.br/webservices/policiacivil/atividadecarteiras> - Procedimento nº 1924262023005500000000100050001

Nota-se, inclusive, que a notificação do ato infracional foi assinada digitalmente pelo il. Delegado de Polícia às 06h03min do dia 21/07/2023, enquanto o vídeo registra que o Policial Militar Carlos Alexandre entregou um documento à Sra. Arlete para assinatura às 4h14min daquele dia.

Em outras palavras, não havia possibilidade de a Sra. Arlete ter assinado naquele horário a notificação do ato infracional como responsável pela adolescente K., conforme alegado pelo Policial Militar Carlos Alexandre em Juízo, uma vez que a impressão do referido documento só poderia ter ocorrido após a formalização do ato, ou seja, após a assinatura pela autoridade policial, que, repita-se,



ocorreu quase duas horas após o horário registrado nas imagens do sistema de monitoramento interno do saguão da Delegacia de Polícia.

Todos esses elementos (vídeo, documentos e palavras do escrivão da Polícia Civil no sentido de que não solicitou que qualquer agente público entregasse algum documento para que a Sra. Arlete assinasse no saguão da Delegacia de Polícia), somados, corroboram as palavras da Sra. Arlete em Juízo, no sentido de que não houve pedido por parte dos agentes públicos para ingressarem no imóvel e que foi induzida a formalizar a autorização de buscas quando já estava na Delegacia de Polícia.

Destaca-se que é assente no e. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **“o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador”** (STJ, 6ª Turma, HC 685593, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14/04/2021).

Todavia, como visto, a prova da higidez da autorização não ocorreu na situação em exame.

Portanto, no caso concreto, os agentes públicos agiram em desconformidade com o disposto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal^[5], na medida em que ingressaram na residência dos acusados sem ordem judicial e sem fundadas suspeitas de que ali ocorria o tráfico de drogas ou qualquer outro crime.

É certo que o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência”** (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1637287, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10/05/2017).

No entanto, a hipótese dos autos é diversa da ocorrida no referido precedente, uma vez que os Policiais Militares não agiram amparados pela ressalva prevista no referido dispositivo da Constituição Federal, pois nada nos autos indica que, além de uma denúncia anônima não juntada aos autos, tinham informações concretas ou fundadas razões de que ocorria o tráfico de drogas na residência localizada na Rua Vila Tome, nº 01, Zona Rural, Candói/PR.

Em suma, resultou evidenciado nos autos que os agentes públicos invadiram a moradia somente com base em uma denúncia anônima não registrada, sem investigação prévia ou outros elementos que corroborassem a informação a respeito do tráfico naquele local.

Desse modo, por decorrer de atividade policial ilícita, a apreensão da droga (500g de cocaína em pó) no imóvel também configura prova ilícita, por violação à garantia prevista no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO APÓS EMPREENDER FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está diante de situação de flagrante delito. 2. Deve ser acolhida a tese de ilicitude da prova quando demonstrada a falta de justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do paciente, fundamentado apenas no fato de o agente empreender fuga ao avistar os policiais. 3. Reconhecida a ausência de fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio, é forçosa, em face dos padrões legais, a declaração da ilicitude das provas obtidas a partir da busca domiciliar, ensejando a absolvição do paciente. 4. Habeas corpus concedido.”

(STJ, 6ª Turma, HC 641.975, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 21/05/2021)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DOMICILIAR E DO LOCAL DE TRABALHO EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO



DE FLAGRANTE. ABORDAGEM DO PACIENTE NA RUA, SEGUIDA DE REVISTA PESSOAL NA QUAL NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO EM SUA POSSE. CONDUÇÃO SUBSEQUENTE DO SUSPEITO A SEU LOCAL DE TRABALHO E À SUA RESIDÊNCIA, NOS QUAIS FORAM ENCONTRADOS ENTORPECENTES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 2. A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídicoconstitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade" (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007). 3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em estabelecimentos protegidos pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019.) 5. Somente a informação de que o paciente tivera envolvimento anterior com tráfico de drogas não autoriza a autoridade policial a conduzi-lo até seu local de trabalho e sua residência, locais protegidos pela garantia constitucional do art. 5º, IX, da CF, para ali efetuar busca, sem prévia autorização judicial e sem seu consentimento, diante da inexistência de fundamento suficiente para levar à conclusão de que, naqueles locais, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Precedente: (HC 527.161/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019). 6. No caso concreto, a leitura dos Termos de Depoimento dos condutores do paciente, na ocasião do flagrante, revela que, após terem abordado e revistado o paciente na rua por terem conhecimento de seu envolvimento anterior com o tráfico, e com ele encontrarem apenas T\$ 35,00 e um molho de chaves, sem qualquer indício ou investigação prévia sobre local em que poderia haver droga, o paciente foi por eles conduzido primeiro a seu local de trabalho (uma barbearia), onde foram encontrados 14 (quatorze) "eppendorfs" contendo substância semelhante a cocaína, e depois à sua residência, na qual foram descobertos saquinhos plásticos, típicos de embalar drogas, dois comprimidos e, no quarto do autuado, uma balança de precisão. 7. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no local de trabalho e no domicílio do paciente sem seu consentimento e sem prévia autorização judicial, a prova colhida na ocasião deve ser considerada ilícita. 8. Já tendo havido condenação do paciente no 1º grau de jurisdição, deve a sentença ser anulada, absolvendo-se o paciente, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. 9. Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RHC 126.092, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/06/2020 – sem destaques no original)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que o tráfico ilícito de drogas é delito permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância. 2. O ingresso da autoridade policial no domicílio para a realização de busca e apreensão sem mandado, contudo, pressupõe a presença de elementos seguros que evidenciem a prática ilícita. 3. Não se admite que a autoridade policial apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. 4. Recurso especial provido para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como delas decorrentes, determinando seu desentranhamento dos autos."

(STJ, 6ª Turma, REsp 1778752, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/12/2018 – sem destaques no original)

Por consequência da contaminação das provas, nada nos autos pode ser utilizado para caracterizar a prática do crime de tráfico pelos acusados e, portanto, é necessária a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, a acarretar a incidência da regra do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com a



consequente reforma da r. sentença para absolvê-los da acusação de prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Isso significa que o recurso do réu Tiago Gonçalves deve ser provido, com extensão ao réu Elias Fernando Gonçalves, que não recorreu quanto a esse aspecto.

Em razão da absolvição, é necessário determinar a restituição do telefone celular (ao réu Tiago Gonçalves) cujo perdimento foi decretado em favor da União.

Também em razão da absolvição, fica prejudicada a análise dos recursos do réu Elias e do Ministério Público do Estado do Paraná.

Por fim, expeça-se ofício ao Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Paraná para apuração de eventual fraude processual praticada pelos Policiais Militares que prestaram atendimento à ocorrência.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso do réu Tiago Gonçalves (apelação 3), com extensão ao corréu Elias Fernando Gonçalves, para reformar a r. sentença e, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvê-los da acusação de prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e julgar prejudicado os recursos do réu Elias Fernando Gonçalves (apelação 1) e do Ministério Público do Estado do Paraná (apelação 2).

[1] Transcrição constante na sentença (mov. 163.2) e disponível em vídeo no mov. 146.9.

[2] Transcrição constante na sentença (mov. 163.2) e disponível em vídeo no mov. 146.7.

[3] Transcrição constante na sentença (mov. 163.2) e disponível em vídeo no mov. 146.1.

[4] Transcrição constante na sentença (mov. 163.2) e disponível em vídeo no mov. 146.2.

[5] “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”

Decisão

Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do réu Tiago Gonçalves (apelação 3), com extensão ao corréu Elias Fernando Gonçalves, para reformar a r. sentença e, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvê-los da acusação de prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e julgar prejudicado os recursos do réu Elias Fernando Gonçalves (apelação 1) e do Ministério Público do Estado do Paraná (apelação 2).

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Celso Jair Mainardi, sem voto, e dele participaram o Senhor Desembargador Antonio Carlos Ribeiro Martins e a Senhora Desembargadora Maria Lucia de Paula Espindola.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Des. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO – Relator

